

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.
(Do Sr. Bernardo Ariston)

INSTITUI O PROGRAMA COMUNITÁRIO
DE INFORMAÇÃO (PCI) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional resolve:

Art.1º Fica instituído o Programa Comunitário de Informação (PCI) no âmbito do território nacional, com o objetivo de viabilizar a nova geração da Internet e suas aplicações em benefício das populações com baixo poder aquisitivo e de suas comunidades.

Parágrafo único - O PCI engloba a informática, a educação e a comunidade, possibilitando a construção de uma cidadania criativa e empreendedora.

Art.2º O Ministério da Ciência e Tecnologia é o responsável pela coordenação das atividades do Programa Comunitário de Informação (PCI).

§1º Às secretarias estaduais de Ciência e Tecnologia cabe a execução do que dispõe o Programa.

§2º As Prefeituras Municipais são co-responsáveis pelas ações definidas pelo Programa.

§3º Para a implantação do PCI podem ser firmados convênios com instituições comunitárias, entidades de classe, movimentos associativos, grupos religiosos e organizações não governamentais.

Art.3º O Programa Comunitário de Informação (PCI) tem como princípios:

I - disseminar junto às comunidades beneficiadas o ensino básico e o ensino técnico aliados a temas da realidade local;

II - trabalhar o sentido de busca de soluções para que as pessoas dos diferentes seguimentos sociais e regionais tenham amplo acesso à Internet;

III - promover a alfabetização digital que proporcione a aquisição de habilidades básicas para o uso do computador e da Internet;

IV - capacitar as pessoas para a utilização das respectivas mídias em favor dos interesses e necessidades individuais e comunitários;

V - prover informações úteis e oferecer informações capazes de auxiliar o cidadão no funcionamento de seus negócios e nas tomadas de decisões;

VI - desenvolver soluções especiais e criar rede de apoio para pessoas portadoras de deficiências, levando em conta as suas individualidades;

VII - disponibilizar pontos de acesso à Internet em todas as cidades com mais de quinze mil habitantes;

VIII - promover a utilização de Fundos para apoiar iniciativas que visem a implantação de centros comunitários de acesso à Internet;

IX - permitir que as pessoas tenham acesso às informações sobre as atividades e decisões tomadas pelos poderes públicos;

X - oferecer bancos de dados com estatísticas sobre os serviços prestados pela instituição pública;

XI - oferecer endereços eletrônicos para todos os cadastros e entrada nas listas de endereços dos participantes do Programa, bem como dos diversos níveis da administração pública;

XII - contribuir para a implementação e agilização de iniciativas inovadoras de democratização do Estado nos níveis nacional, estadual e municipal;

XII - ajudar as associações de bairros a acessarem à Internet, descobrir seus recursos e incorporar a comunicação eletrônica em suas rotinas de trabalho;

XIII - promover edições do Serviço Civil Voluntário em todos os estados brasileiros;

XIV - criar infotecas nas escolas, incentivando novos esquemas de formação e de relacionamento da comunidade escolar com as famílias.

Art.4º A organização que participar do PCI deverá se enquadrar na categoria de entidades da sociedade civil de interesse público cujos objetivos sociais sejam:

I - promoção de assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação e saúde;

IV -promoção de segurança alimentar e nutricional;

V - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VI - promoção do voluntariado;

VII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

VIII - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

IX - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;

X - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XI - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de

informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades de que trata a presente lei.

Parágrafo único - Estão excluídos dessa definição os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional, as organizações partidárias e assemelhadas (inclusive suas fundações), as cooperativas, as fundações públicas e as sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público por fundações públicas.

Art 5º O Programa de que trata o caput da presente lei prevê a criação de infocentros e cabines individuais instalados em escolas, ou prefeituras, ou bibliotecas.

§1º A instalação e a manutenção dos telecentros e cabines de acesso são da responsabilidade do Ministério de Ciência e Tecnologia, Secretarias Estaduais de Ciência e Tecnologia e Prefeituras municipais.

§2º A instalação referida no parágrafo anterior pode ser efetuada na forma de franquia ou de iniciativas sem fins lucrativos.

§3º Os infocentros permitem a conexão *on line*, disponibilizam espaços para capacitação e uso de outros recursos de computação, como edição de textos, impressão, leitura ótica, e para operar um servidor Internet.

§4º A infra-estrutura do PCI inclui parte de telecomunicações e parte de computadores.

Art.6º Ao Estado é facultado oferecer incentivos para a montagem de pontos de acesso público à Internet, por meio de infocentros, quiosques, bibliotecas públicas, cibercafés e cabines públicas.

Art.7º Cabe à coordenação do PCI disponibilizar os meios para a criação de suportes do programa.

Parágrafo único - O suporte referido neste artigo inclui: pacotes de tecnologia configuráveis, com ou sem conexão à Internet; programas aplicativos para organização e distribuição de informações em servidores hierarquizados e manuais e textos didáticos sobre Informática e Internet, para apoio a instrutores e treinandos.

Art.7º O Programa Comunitário de Informação (PCI) tem como base o Programa Sociedade de Informação, criado pelo Decreto nº 3.294, de 15 de dezembro de 1999.

Art.8º As despesas decorrentes da implantação e realização do PCI correrão por conta dos recursos do Fundo Social de Telecomunicações e de outros decorrentes das ações previstas na Lei.

Art.9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet começou nos Estados Unidos há 34 anos como uma rede doméstica acadêmica com motivação militar, mas não demorou muito para que os primeiros enlaces com redes similares em outros países fossem ativados. Seu início no Brasil foi em 18 de julho de 1989, quando o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase) inaugurou o primeiro serviço Internet no Rio de Janeiro. Apesar do nosso País contar com a maior infra-estrutura da região, ele ocupa a quarta posição em número de hosts e usuários na América Latina, em relação à sua população. A nível internacional, o Brasil está longe da média dos nove países de maior produto interno. Menos de 6% dos municípios brasileiros têm provedores de acesso à rede. São 5.507, de acordo com o IBGE (ou 5.548, nas contas do Tribunal Superior Eleitoral). Em mais de 5.200 deles a Internet ainda não chegou, segundo informa Carlos A.Afonso no seu trabalho "Internet no Brasil: acesso para todos é possível?".

O Brasil já dispõe de uma política nacional para a Internet em relação à maioria dos outros países, mas não conta com uma única iniciativa nacional de peso em direção ao acesso universal. O Peru, por exemplo, cujo avanço de infra-estrutura está muito aquém do Brasil, é o país melhor posicionado da região no que se refere à democratização do acesso. Não há um centro urbano naquele país sem pelo menos um telecentro de acesso comunitário à rede ou cabines públicas individuais.

O estudo "Sociedade da Informação no Brasil - Livro Verde" aponta a universalização dos serviços de informação e

comunicação como condição fundamental, ainda que não exclusiva, para a inserção dos indivíduos como cidadãos para se construir uma sociedade de informação destinada a todos. "É urgente trabalhar no sentido da busca de soluções efetivas para que as pessoas dos diferentes segmentos sociais e regiões tenham amplo acesso à Internet, evitando assim que se crie uma classe "info-excluídos".

A procura de soluções para a inclusão das populações de baixo poder aquisitivo nas redes digitais é necessária, a fim de se obter uma universalização de fato. O conceito de universalização, neste caso, abrange o de democratização, pois não se trata somente de tornar disponíveis os meios de acesso e de capacitar os indivíduos para tornarem-se usuários da Internet. Trata-se de permitir que as pessoas atuem como provedores ativos dos conteúdos que circulam na rede. Nesse sentido, é imprescindível promover a alfabetização digital que proporcione a aquisição de habilidades básicas para o uso de computadores e da Internet e prepare as pessoas para a utilização das mídias em favor dos interesses e necessidades individuais e comunitários, com responsabilidade e censo de cidadania. A tese é dos defensores da universalização de serviços para a Cidadania e está registrada no capítulo três do Livro Verde.

Na maioria dos programas e propostas dos governos estrangeiros, a universalização do acesso aos serviços de Internet é complementada por ações focadas em três grandes frentes: educação pública, informação para a cidadania e incentivo à montagem de centros de serviços de acesso público à Internet. Alguns dos mais antigos e importantes experimentos deste gênero acontecem na cidade Santa Mônica, na Califórnia (EUA). Um deles, o Public Electronic Network-PEN, consiste em seis serviços que abrangem desde as informações administrativas geradas pela prefeitura até a implantação de bancos de dados com estatísticas sobre trânsito, segurança e construções na cidade, etc. Outros projetos da mesma linha foram implantados na Filadélfia (EUA), em Atenas (Grécia) e na Bologna (Itália).

A única iniciativa no Brasil de Internet pública é o da cidade de Porto Alegre que, através da sua Companhia de Processamento de Dados, administra o PortoWeb. O Governo federal, por iniciativa do Ministério da Reforma Administrativa, também disponibiliza informações e serviços públicos via Internet. No âmbito dos serviços, a Secretaria da Receita Federal já realiza o recadastramento dos

contribuintes pela Internet. Essas atividades se relacionam mais às atividades de informação do que comunitárias e apresentam características que diferem do programa proposto por este projeto de lei.

O Programa Comunitário de Informação (PCI), proposto pelo presente projeto de lei, tem como objetivo capilarizar o acesso à Internet em todo o País, oferecendo "pontos" em todos os municípios com mais de trinta mil habitantes e implantando mecanismos de acesso à Internet via telefônica fixa ou por outro sistema a custos mais acessíveis do que os de interurbano normal. Indica a criação de serviços públicos de acesso à Internet em duas mil bibliotecas públicas e em pelo menos um centro comunitário por cidade. Oferece mecanismos de avaliação e oportunidades de treinamento básico em Informática e promove a utilização de Fundos como instrumentos propulsores de universalização da Internet, visando à implantação de centros comunitários de acesso à rede nacional. Como ações estruturadoras, promove a alfabetização digital e a edição de serviço civil voluntário; possibilitam a montagem de mil centros comunitários modelos para acesso à ligação entre redes; cria a rede de apoio às pessoas portadoras de deficiências em cerca de mil centros comunitários; cria e disponibiliza na Internetwork um banco de dados de equipamentos que estejam em desuso, o portal de assistência para o iniciante da rede e "infotecas" nas escolas; estimula e capacita as comunidades a gerar seus próprios conteúdos, promove experimentos de acesso via aparelhos de TV e incrementa a concepção local, a fabricação nacional e a comercialização de dispositivos que obtenham permissão para entrada, leitura ou preparo de algumas operações na informática.

Sala das Sessões, de abril de 2003

Deputado BERNARDO ARISTON
PSB-RJ